

PORTO ALEGRE/RS, 18 de novembro de 2020.

GEORGE ACHUTTI

Corregedor Regional"

Extrai-se da decisão proferida pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que o atraso na prolação de sentenças no âmbito da Vara do Trabalho de Alvorada era conhecido e alvo de acompanhamento constante pelo órgão correicional, na busca de debelar o resíduo de processos encontrado naquele foro.

Ressaltou que: *"Nesse sentido, o Exmo. Juiz Carlos Alberto May, em união de forças, veio prolatando as sentenças nos processos apontados pela Corregedoria, até debelar seu resíduo de sentenças até setembro último. Embora no processo matriz a sentença de conhecimento tenha sido prolatada com excesso de prazo, como assinalado pelo requerente, não se pode considerar como violado o disposto na Lei Complementar nº 35/79 (art. 35, II), uma vez que a atuação do Magistrado está inserida num contexto de busca pela normalização das condições de trabalho da aludida unidade judiciária."*

No tocante à declaração de suspeição em outro processo em que o advogado do requerente atuava como patrono, declaração esta que teria ocorrido um dia após prolatar sentença na causa que é objeto da reclamação disciplinar em análise, o magistrado requerido prestou esclarecimentos no sentido de não haver qualquer conexão entre tais processos, tendo sido sua suspeição declarada espontaneamente e por motivo de foro íntimo, o qual, pela própria natureza, não demanda explicitação de suas razões.

À análise.

Verifica-se que as questões levantadas pelo Requerente contra o magistrado nos autos da Reclamação Disciplinar, quais sejam, o atraso na prestação da jurisdição e a suposta irregularidade na declaração de suspeição em outro feito em que atuava o advogado do requerente, foram devidamente enfrentadas pela Corregedoria Regional, não restando constatada, portanto, qualquer falta do Requerido aos deveres funcionais do cargo.

A questão relativa à declaração de suspeição do magistrado é matéria jurisdicional que deve ser objeto de recurso próprio, caso haja irrisignação da parte. Ademais, restou esclarecido pelo requerido que os processos citados pela parte não tem conexão. De outro lado, ficou consignado na decisão da Corregedoria Regional que, não obstante o atraso na prolação da sentença objeto da reclamação, que tal se deveu ao fato de que *"a atuação do Magistrado está inserida num contexto de busca pela normalização das condições de trabalho da aludida unidade judiciária."*, que enfrentou dificuldades para adequar força de trabalho e demanda judicial, bem como restou ressaltado que não há outros casos de

reclamação em face do juiz, sendo, portanto, um fato isolado.

Ressalta-se que o objetivo da representação por excesso de prazo de que tratam os artigos 22 a 27 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça é apurar situações de morosidade excessiva decorrentes de desídia dolosa dos magistrados ou negligência reiterada, o que não se constatou na presente hipótese. Desse modo, considero satisfatórias as informações apresentadas, bem como as conclusões adotadas pelo Órgão Especial do 4º Tribunal Regional do Trabalho que, no exercício de sua competência administrativa, concluiu pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, pois não demonstrada ofensa a deveres funcionais do cargo.

Diante dos fatos apresentados, não havendo mais atos ou diligências a serem adotados, **determino o arquivamento** do presente pedido de providências.

Cientifique-se, mediante ofício, a Corregedoria Nacional de Justiça no processo CNJ-PP-00011146-71.2021.2.00.0000, com cópia da presente decisão, conforme Termo de Cooperação nº 01/2020.

Dê-se ciência, ainda, à Corregedoria Regional do Trabalho da 4ª Região e ao requerido.

Publique-se.

Transcorrido o prazo regimental, arquite-se.

BRASILIA/DF, 10 de março de 2021.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Vice-Presidente do TST em exercício da Corregedoria-Geral da
Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária
Ato

ATO SEGJUD.GP Nº 42, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Divulga a composição do Tribunal Superior do Trabalho e de seus Órgãos Judicantes.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Editar o ato de composição do Tribunal Superior do Trabalho e de seus Órgãos Judicantes, nos termos do art. 41, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

TRIBUNAL PLENO

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – Presidente do Tribunal
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – Vice-Presidente do Tribunal

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

Ministro João Batista Brito Pereira

Ministro Renato de Lacerda Paiva

Ministro Emmanoel Pereira

Ministro Lelio Bentes Corrêa

Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministra Dora Maria da Costa

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Ministro Mauricio José Godinho Delgado

Ministra Kátia Magalhães Arruda

Ministro Augusto César Leite de Carvalho

Ministro José Roberto Freire Pimenta

Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes

Ministro Hugo Carlos Scheuermann

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão

Ministro Douglas Alencar Rodrigues

Ministra Maria Helena Mallmann

Ministro Breno Medeiros

Ministro Alexandre Luiz Ramos

Ministro Luiz José Dezena da Silva

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

ÓRGÃO ESPECIAL

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – Presidente do Tribunal
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – Vice-Presidente do Tribunal

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

Ministro João Batista Brito Pereira

Ministro Renato de Lacerda Paiva

Ministro Emmanoel Pereira

Ministro Lelio Bentes Corrêa

Ministro Douglas Alencar Rodrigues

Ministro Breno Medeiros

Ministro Alexandre Luiz Ramos

Ministro Luiz José Dezena da Silva

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

Membros Suplentes:

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

Ministra Maria Helena Mallmann

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – Presidente do Tribunal
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – Vice-Presidente do Tribunal

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

Ministro Emmanoel Pereira

Ministra Dora Maria da Costa

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

Ministro Mauricio José Godinho Delgado

Ministra Kátia Magalhães Arruda

SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS

INDIVIDUAIS

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – Presidente do Tribunal
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – Vice-Presidente do Tribunal

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro João Batista Brito Pereira

Ministro Lelio Bentes Corrêa

Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Ministro Augusto César Leite de Carvalho

Ministro José Roberto Freire Pimenta

Ministro Hugo Carlos Scheuermann

Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão

Ministro Breno Medeiros

Ministro Alexandre Luiz Ramos

SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS

INDIVIDUAIS

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – Presidente do Tribunal
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho – Vice-Presidente do Tribunal

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Ministro Renato de Lacerda Paiva

Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes

Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte
 Ministro Douglas Alencar Rodrigues
 Ministra Maria Helena Mallmann
 Ministro Luiz José Dezena da Silva
 Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

PRIMEIRA TURMA

Ministro Walmir Oliveira da Costa (Presidente)
 Ministro Hugo Carlos Scheuermann
 Ministro Luiz José Dezena da Silva

SEGUNDA TURMA

Ministro José Roberto Freire Pimenta
 Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes (Presidente)
 Ministra Maria Helena Mallmann

TERCEIRA TURMA

Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Presidente)
 Ministro Mauricio José Godinho Delgado
 Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte

QUARTA TURMA

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (Presidente)
 Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
 Ministro Alexandre Luiz Ramos

QUINTA TURMA

Ministro Emmanoel Pereira (afastado temporariamente por integrar o Conselho Nacional de Justiça)
 Ministro Douglas Alencar Rodrigues (Presidente)
 Ministro Breno Medeiros
 Desembargador João Pedro Silvestrin (Convocado)

SEXTA TURMA

Ministro Lelio Bentes Corrêa
 Ministra Kátia Magalhães Arruda
 Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente)

SÉTIMA TURMA

Ministro Renato de Lacerda Paiva
 Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão (Presidente)
 Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

OITAVA TURMA

Ministro João Batista Brito Pereira (Presidente)
 Ministra Dora Maria da Costa
 Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani (Convocada)
 Publique-se.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Despacho

PETIÇÃO TST-PET-49064/2021-9 [eDOC: 18261405]
 Requerente: ANA MARIA DA SILVA COSTA
 Advogada: Dra. Ana Maria da Silva Costa (77101/RJ-A)

(Ref. Processo AIRR - 100989-32.2018.5.01.0001)
 Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho(104348/RJ-A)
 Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy(77167/MG-A)
 Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior(226981/RJ-S)
 Advogado: Dr. Marcelo Negrão Debenedito Silva(115456/RJ-A)
 Agravante(s): ESTER LEVY RIBEIRO
 Advogada: Dra. Ana Maria da Silva Costa(77101/RJ-A)

Fr.

O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos autos do Processo TST-AIRR-100989-32.2018.5.01.0001, ante os termos do art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, por ter constatado que no recurso de revista da Reclamante não foram observados os requisitos de que cuida o inc. I, do parágrafo 1º-A, do artigo 896, da CLT, tudo conforme a decisão monocrática disponibilizada no DEJT de 17/12/2020.

Após certificado o decurso de prazo sem a interposição de recurso, os autos baixaram ao Tribunal a quo, em 26/2/2021.

Mediante a presente Petição Avulsa, registrada nesta Corte em 23/2/2021, a Dra. Ana Maria da Silva Costa, advogada da Reclamante, pleiteia, em virtude de problemas de saúde, a devolução do prazo recursal, bem assim a suspensão do processo.

Para tanto, anexa o atestado médico de que trata o documento de seq. 02 do presente requerimento.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Sétima Turma desta Corte, nos termos do art. 93, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2021.